



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 02 /10

REFERÊNCIA: Despacho de 08/12/2009 (Processo JCDF nº 09/104616-5, nº 09/100324-5, nº 09/100325-3)

INTERESSADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
(VERNÁCULOS ASSESSORIA LINGUISTICA LTDA.)

ASSUNTO: Solicita análise e pronunciamento do presente processo referente ao *“pedido de reconsideração às exigências formuladas nos processos abaixo relacionados, quanto à segunda alteração contratual da empresa Vernáculos Assessoria Lingüística LTDA pela Edlene Castorina, no sentido de anexar o formal de partilha.”*

Senhor Coordenador,

Por meio de despacho de 08 de dezembro de 2009, o Sr. Presidente da Junta Comercial do Distrito Federal – JCDF encaminha a esta Coordenação de Atos Jurídicos, para análise e pronunciamento, o processo em epígrafe, referente ao pedido de reconsideração às exigências formuladas pela Junta Comercial, quanto à segunda alteração contratual da empresa Vernáculos Assessoria Lingüística LTDA pela Edlene Castorina, no sentido de anexar o formal de partilha.

2. Inicialmente, ressalte-se, por importante, que os atos do processo administrativo devem ser devidamente instruídos e, consoante dispõe o § 4º do art. 22 da Lei nº 9.784, de 30 de janeiro de 1999, *“o processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.”*

3. Cabe aqui alertar a JCDF para a devida instrução dos processos, nos moldes deste e dos outros, em atendimento à determinação legal que rege a matéria.

4. Destarte, convém aqui trazer a cotejo os arts. 3º e 21 da Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ que disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro.

“Art. 3º As escrituras públicas de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil

de Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas, etc.”

“Art. 21 A escritura pública de inventário e partilha conterà a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito; e a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei.”

5. Convém lembrar que no inventário extrajudicial, não há necessidade de nomeação de inventariante, somente é obrigatória a nomeação de um dos interessados, com poderes de inventariante para o cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 990 do CPC.

6. Importa esclarecer que, não obstante a desnecessidade de homologação judicial no inventário extrajudicial, a escritura pública é o documento que substitui o processo, dessa forma, na lavratura da escritura deverá constar obrigatoriamente as exigências do art. 21 da Resolução do CNJ, para que constitua documento hábil para o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para a promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências e bens.

7. Dessa forma, opinamos pela permanência, em parte, da exigência formulada pela JCDF no sentido de anexar ao processo a escritura pública do inventário extrajudicial homologada pelo tabelião, conforme art. 3º da Lei nº 11. 441/07, em substituição ao formal de partilha via procedimento judicial.

É o parecer.

Brasília, de janeiro de 2010.

SÔNIA MARIA DE MENESES RODRIGUES
Assessora Jurídica do DNRC

MÔNICA AMORIM MEIRA
Estagiária do DNRC

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10.
Encaminhe-se à Junta Comercial do Distrito Federal, para as providências solicitadas.

Brasília, de janeiro de 2010.

EDUARDO MANOEL LEMOS
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC